

Aviso n.º 7/93- AMCM

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, a Autoridade Monetária e Cambial de Macau, abreviadamente AMCM, determina o seguinte:

1. Todas as instituições de crédito autorizadas a operar no Território estão sujeitas ao sistema de declaração estatística cuja estrutura será definida por circular da AMCM.
2. As instituições de crédito devem reportar à AMCM, nos quadros constantes da circular referida no número anterior, os elementos solicitados.
3. Os quadros devem ser remetidos à AMCM, respeitando uma periodicidade mensal ou trimestral, de acordo com o prescrito nessa circular.
4. A informação mensal deve ser enviada à AMCM até ao último dia do mês subsequente à quele a que respeita e a informação trimestral até ao fim do mês subsequente ao trimestre a que respeita.
5. Quer os modelos e instruções de preenchimento dos quadros, quer os próprios quadros, podem ser substituídos, eliminados ou alterados por circular.
6. Fica revogado o aviso n.º 1/84-GEE, de 15 de Junho, publicado no *Boletim Oficial* de 23 de Junho de 1984.
7. O presente aviso entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho.

Autoridade Monetária e Cambial, em Macau, aos 27 de Agosto de 1993.- O Conselho de Administração.- O Administrador *António dos Santos Ramos*.- O Presidente, *Jóse Carlos Rodrigues Nunes*.